

N.º do Processo Nº do Protocolo Data do Protocolo Data de Elaboração

13489/2021 14567/2021 30/08/2021 14:42:37 30/08/2021 14:42:34

Tipo Número

PROJETO DE LEI 465/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

TORINO MARQUES

Ementa:

Obriga as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, celular, TV a cabo e internet a cancelarem a multa contratual de fidelidade quando o usuário comprovar a perda do vínculo empregatício após a adesão do contrato.







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA **ESPÍRITO SANTO GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

PROJETO DE LEI № ____/2021

Obriga as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, celular, TV a cabo e internet a cancelarem a multa contratual de fidelidade quando o usuário comprovar a perda do vínculo empregatício após a adesão do contrato.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

- Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, celular, TV a cabo e internet a cancelarem a multa contratual de fidelidade quando o usuário consumidor comprovar que o cancelamento se der em virtude da perda do vínculo empregatício após a adesão do contrato.
- Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária infratora ao pagamento de multa correspondente a 100 (cem) Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE's, por dia.
- Art. 3º As concessionárias dos serviços de telefonia, TV a cabo e internet devem se adequar aos termos desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. de 2021. de

> **TORINO MARQUES Deputado Estadual**





Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESPÍRITO SANTO GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar aos consumidores capixabas maior segurança contra o desequilíbrio na relação contratual.

O equilíbrio nas relações de consumo devem ser norteadores para se evitar a supremacia dos fornecedores de serviços em detrimento do consumidor, considerado hipossuficiente conforme do Código de Defesa de Consumidor.

Sabemos que apesar de a multa ser válida, conforme estabelecido na Resolução nº 632/2014 da ANATEL (art. 57), pois pode ser estabelecida quando o plano adquirido oferta benefícios ao consumidor, a perda do emprego coloca o consumidor em situação de vulnerabilidade econômica que não suporta o pagamento de diversas fontes de consumo consideradas não essenciais.

Decerto, nos dias de hoje é comum os consumidores assumirem vários tipos de planos chamados COMBO justamente para adquirir o máximo de serviços (*TV, internet, telefonia*) por um preço atrativo. Porém do momento em que experimenta a amargura da perda do emprego, o adimplemento destes serviços pode ser prejudicado, haja vista que as despesas essenciais como fornecimento de água, energia, aluguel e alimentação, se sobrepõem às não necessárias. É um caso fortuito que o coloca em condição periclitante.

Muitas famílias, nesta situação, optam por cancelar os sérvios descritos neste projeto de lei, porém são surpreendidos com a cobrança de multa por cancelamento antecipado. Acabam, por fim, lotando o Judiciário e PROCON's pleiteando ajuda para afastar a cobrança e, muitas vezes, a negativação do bom nome.

Vale destacar que até o STF (Supremo Tribunal Federal) já se manifestou acerca de lei estadual que fixa esta obrigação como válida e constitucional, descrevendo que lei estadual em relação de consumo não fere competência da União em legislar, porque é criada na forma do art. 24, inciso V da CRFB (ADI nº 4908) e a norma estadual visa "Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público" (sic).

Nas atribuições parlamentares cabe a nós, representantes do povo, agirmos com o intuito de salvaguardar o equilíbrio dos contratos. Decerto este tipo de cautela não trará qualquer tipo de ofensa à livre iniciativa, mas apenas dirimir lacunas normativas na relação entre o consumidor e o fornecedor/prestador do serviço público.

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803

(27) **3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br**







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES

- I reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
- a) por iniciativa direta;

(...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(...)

X - **prevenção e tratamento do superendividamento** como forma de evitar a exclusão social do consumidor."

Nota-se no trecho da Lei nº 8.078 de 1995 acima que no corrente ano (2021), houve significativa alteração no CDC, acrescentando o inciso X ao art. 4º reconhecendo que o Estado deve agir na prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor.

Sendo matéria concorrente na forma do artigo 24, inciso V da Constituição Federal, não pode esta Casa imiscuir-se na vigilância dos direitos do consumidor e aplicar medidas eficientes para salvaguardar os usuários que se veem desempregados com uma dívida que não podem suportar estabelecida em Contrato de Adesão.

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.







Processo: 13489/2021 - PL 465/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 31 de agosto de 2021.

Carlos Augusto Marques do Nascimento Técnico Legislativo Sênior - 1490335

Tramitado por, Carlos Augusto Marques do Nascimento Matrícula 1490335







Processo: 13489/2021 - PL 465/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Existem Proposições similares à Proposição apresentada. P.L. nº 656/2019 e P.L. nº 128/2021 Não existem Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 31 de agosto de 2021.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625







Processo: 13489/2021 - PL 465/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 31 de agosto de 2021.

Karla Queiroz De Oliveira Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281







Processo: 13489/2021 - PL 465/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Junte-se ao Projeto de Lei nº 128/2021.

Vitória, 1 de setembro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705



